



Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Várzea Grande/MT.

Impugnação do Pregão 009/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME., inscrita no **CNPJ/MF n°. 08.223.523/0001-09**, sediada na Av. Engenheiro Caetano Álvares, 530 - 1º andar - Limão, CEP: 02.546-000 - São Paulo/SP, representada por sua sócia **SIMONE MARIA DE LIMA**, brasileira, divorciada, administradora, natural de São Paulo - SP, nascida em 09/10/1975, portadora do CPF n° 245.555.088-58 e da Cédula de Identidade n° 22.665.141-1, expedida em 10/01/2013, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do instrumento convocatório em epígrafe, conforme razões de fato e direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Há que se destacar que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal, conforme apregoa o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Até porque, conforme dispõe o artigo 41, § 2º c/c o artigo 110 da Lei 8.666/93, posicionamento este que está em consonância com TC 019.797/2011-7 do Tribunal de Contas da União, na contagem do prazo impugnativo o dia do final deverá ser incluído.

Nestes termos assim se pronunciou o TCU:
"3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa"

Diante disso, inexistente óbice ao seu conhecimento e análise quanto ao mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

2.1.1 DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA, ECONÔMICA, OPERACIONAL OU JURÍDICA PARA IMPEDIR QUE EMPRESAS SE REÚNAM EM REGIME DE CONSÓRCIO.



A entidade licitante, ao expedir o Edital mencionou no item 5.7.11 veda a participação de empresas em regime de consórcio.

A justificativa quanto a essa impossibilidade, segundo a entidade licitante constou da nota técnica abaixo deste item, basicamente afirmando que a vedação do consórcio encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Público que expediu o certame.

Tal regra, tendo em vista o montante e valor estimado do objeto licitado, cerca de R\$ 20.384.066,35 (Vinte milhões trezentos e oitenta e quatro mil e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), impede que empresas possam se associar para que juntas possam unir esforços técnicos, econômicos e operacionais para disputar o certame.

Essa decisão restringe o número de pretensos licitantes por ofender o **Princípio da Competitividade e Razoabilidade** pelo fato de estar diametralmente oposta à finalidade maior de qualquer licitação; **a ampla competição que permita a seleção, dentro um universo amplo de concorrentes, da proposta mais vantajosa ao Interesse Público.**

Embora a Lei 8.666/93 em seu artigo 33, caput, alude que a opção pela entidade licitante de permitir ou não consórcio seria um ato discricionário,

tal opção não poderá jamais ser exercida sem que haja lastro nos **Princípios da Razoabilidade e Motivação**.

Razoabilidade, pois caso a entidade licitante opte em não permitir a participação de empresas em regime de consórcio, **deverá demonstrar tanto na fase interna do procedimento licitatório como no Edital e seus anexos, os motivos e a relevância de tal exclusão.**

Sobre este tema, assim o TCU¹ possui jurisprudência sólida e majoritária sobre o assunto, conforme citamos:

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTES RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA" (Plenário, rel. Min. ANA ARRAES, DOU 17.10.2012).

Em outra decisão sobre o assunto, o E. TCU destacou que a vedação de participação de empresas em consórcio deverá ser motivada. Citamos:

"...demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios" (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

¹Acórdão 2.831/2012.

Claro é o posicionamento do TCU no sentido de que a impossibilidade de permissão de empresas em regime de consórcio deve ter justificativas **técnicas, econômicas robustas e sólidas** para tal exclusão!

Não menos importante o TCE/MT também possui jurisprudência firme, no sentido de que vedação de participação de empresas em consórcio deve ser motivada de forma consistente, conforme citamos abaixo:

7. Em que pese a Lei das Estatais, Lei 13.303/2016, não estabelecer expressamente que a **decisão acerca da participação de consórcios é discricionária da Administração, mostra-se plenamente adequada a extensão do mesmo entendimento às licitações regidas por essa Lei, uma vez que fundamentado nos princípios da motivação e da competitividade.** (TCU, Acórdão 4.506/2022, Plenário. Rel. Min. Jorge Oliveira, Data: 09/08/2022).

9.4. dar ciência à Fundação Casa de Rui Barbosa, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 1/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outra semelhante: **ausência de explicitação das razões para a vedação à participação de consórcio de empresas ao tempo da publicação do edital, contrariando jurisprudência deste Tribunal** (Acórdão 1305/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo; 1.179/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 929/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro). (TCU, Acórdão 2.633/2019, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data: 30/10/2019).

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei

8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. (TCU, Acórdão 1.711/2017, Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo, Data: 08/08/2017).

Licitação. Habilitação. Empresas em consórcio. Discricionariedade da Administração. Justificativa prévia para vedação de participação de empresas em consórcio.1) **A possibilidade de adesão de empresas reunidas em consórcio em procedimentos licitatórios é uma discricionariedade da Administração, conforme art. 33, caput, da Lei 8.666/93, no entanto, a opção pela vedação de participação na licitação dessas empresas deve ser justificada previamente, sob pena de restrição à competitividade.** 2) No caso em que o objeto do certame tratar de aquisição de relevante vulto, torna-se recomendável e perfeitamente justificável a permissão de participação de empresas consorciadas. 3) A participação nas licitações de empresas reunidas em consórcio amplia o universo de licitantes, uma vez que possibilita a associação de empresas que isoladamente não teriam condições de disputar um determinado procedimento licitatório e que, conjuntamente, conseguem disputar a licitação e podem garantir a execução contratual. (TC/MT Acórdão, 98/2019 - Relator: Jaqueline Jacobsen Marques, Data: 15/10/2019).

A previsão em edital licitatório de **vedação à participação de empresas em consórcio deve ter correspondente justificativa,** tendo em vista que todos os atos administrativos, mesmo aqueles caracterizados como discricionários, devem ser devidamente motivados. (TC/MT Acórdão 948/2014 - Relator: José Carlos Novelli, Data: 21/05/2014).

Não existe nos autos qualquer relatório técnico, dado estatístico, levantamento quantitativo ou qualitativo que alicerce a decisão tomada pela entidade licitante para impedir a participação de empresas em regime de consórcio.

Até porque em um momento onde a Economia brasileira, fato agravado mais por conta da COVID/19, apresenta claros sinais de retração, além de possibilitar que as licitantes se reúnam em regime de consórcio e contribuir com a chamada **Função Social da Empresa**, visto que ao se associarem, mais postos de trabalho são preservados, tributos recolhidos e atividade produtiva, aumentando a economia do país, consequentemente, aumentando o número de empresas que possam fazer frente à disputa.

A ausência de motivação e justificativa quanto à vedação do consórcio entre as empresas, reduz o número de possíveis ofertantes, o que também contraria o disposto no artigo 3º, I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Por fim, convém destacar que a Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/21) em seu artigo 15 menciona que a participação de empresas em consórcio é regra, sendo a sua impossibilidade exceção que somente se aplica se houver justificativa (motivação) para este fim, conforme apresentamos abaixo:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Portanto, neste ponto o edital é nulo por violar o disposto em tal norma e, por conseguinte, instituir restrição indevida ao número de ofertantes **(Princípio da Competitividade ou Ampla Concorrência)**, bem como por não possui a justificativa **(Princípio da Motivação)** técnica, financeira, operacional ou jurídica que impeça que empresas possam se reunir para participar da presente licitação.

2.2 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
2.2.1 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA
ANTERIOR POR MEIO DE ATESTADOS QUANTITATIVOS PARA
DEMONSTRAR A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O Edital exige no item 9.5.3, no item relacionado à qualificação técnico-profissional exige que tal comprovação seja feita por meio de atestados quantitativos e específicos, o que é flagrante contrário ao disposto no artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Assim está disposto no edital:

- 9.5.3** Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:
- a) Instalação e Manutenção de sistema de gerenciamento de imagens.
 - b) Instalação e Manutenção de sistema de CFTV composto por no mínimo 360 câmeras IP e 30 unidades de armazenamento de imagens.
 - c) Instalação e Manutenção de sistema de CFTV em no mínimo 25 escolas ou edificações por meio de um único contrato.
 - d) Instalação e Manutenção de segurança de rede, composta com no mínimo: 01 Firewall com licenças de filtro de conteúdo e antivírus.

Além do mais, o edital exige atestados específicos e não genéricos para a demonstração desta capacidade, o que também é vedado e constitui-se em flagrante restrição à **Competitividade**.

Em nenhum momento a Lei 8.666/93 ao se referir à capacitação técnico-profissional, impõe que tal demonstração deve ser aferida pela entidade licitante, tendo por parâmetro quantidades, volume, espécies, produtos ou itens, o que é vedado pela própria jurisprudência do TCU, conforme se expõe abaixo:

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais. (TCU 2521/2019, Relator: Marcos Bemquerer, Data: 16/10/2019).

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Iúna/ES que, nos próximos certames promovidos pela entidade que envolvam recursos federais, abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (TCU, Acórdão 276/2011, Relator: Ubiratan Aguiar, Data: 09/02/2011).

No mesmo sentido o E. TCE/MT assim também se posiciona:

Licitação. Qualificação técnica. Empresa licitante. Atestado de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços a contratar. Para efeito de qualificação técnica

operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, salvo quando houver justificativa da necessidade de se ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame.

(TC/MT, Acórdão 98/2019, Relator: Jaqueline Jacobsen Marques, Data: 02/10/2019)

Licitação. Qualificação técnica. Tempo de existência ou de atuação da empresa. A inserção de regras ou critérios de atribuição de pontuação, considerando o tempo de existência, atuação ou experiência da empresa licitante no mercado, com fins de aferição de qualificação técnica estabelecida em edital licitatório, restringe a competitividade do certame. (TC/MT, Acórdão 164/2015, Relator: Luiz Henrique Lima, Data de publicação 27/10/2015).

Licitação. Qualificação técnica. Quantidade mínima de atestados ou certidões. É ilegal a exigência editalícia de quantidade mínima de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica da licitante, conforme prescreve o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. (TCE/MT, Acórdão 1158/2014, Relator: Domingos Neto, Data de publicação 04/07/2014).

Para efeito de qualificação técnica operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, salvo quando houver justificativa da necessidade de ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame.

A nobre entidade licitante deve ter se equivocado ao exigir tais quantitativos para a capacidade técnico-profissional, visto que essa possibilidade somente seria possível para a capacitação técnico operacional, ou seja, para a empresa licitante e não para o profissional técnico que por ela responde, erro este que necessita ser corrigido sob pena de nulidade do edital.

2.3 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

2.3.1 DA EXIGÊNCIA REPETIDA EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS DOS MANUAIS, CATÁLOGOS, FOLDERS.

Em análise sistemática quanto a este item, pode-se perceber que não existe no edital um critério objetivo e claro de qual momento deverá a licitante ou virtual a contratada apresentar os manuais, catálogos, folders, senão vejamos;

No item 9.5.7.1 do edital, o qual se relaciona à proposta de preços, há a primeira exigência quanto a isso, conforme indicamos:

9.5.7 A licitante deve apresentar junto a sua proposta de preços:

9.5.7.1 Apresentar relatório de atendimento ponto a ponto das especificações técnicas, conforme modelo do **ANEXO**, A licitante deverá reproduzir as especificações técnicas de todos os itens de fornecimento de produtos contemplados, anexo a sua proposta (sem cotar valores), sendo que a proponente deve obrigatoriamente anexar por meio de arquivo de mídia (CD ou pendrive) os respectivos catálogos, folders, manuais e/ou documentações dos fabricantes que comprove as características dos requisitos obrigatórios, demonstrando as respectivas páginas que se encontra.

Ou seja, a apresentação dos catálogos é item de análise da compatibilidade da proposta e como tal, se não cumprida, impede o avanço da licitante para etapa



posterior, denominada habilitação.

Entretanto, partindo-se do pressuposto de que a licitante tenha superado essa fase, o edital em seu item 9.6 exige, novamente, por meio de declaração complementar a prova dos catálogos já apresentados na fase anterior à habilitação.

Como se não bastasse isso, no item 11.2.2 e 11.2.8 relacionado à prova de conceito, pela terceira vez o edital exige a apresentação ou comprovação dos manuais dos produtos ofertados.

A questão aqui é simples: a licitante precisa fazer prova de tal documentação nos três momentos indicados acima e se fizer somente em um deles será inabilitada e desclassificada do certame?

E outro ponto, se ela (licitante), já apresentou na fase da análise da compatibilidade da proposta os manuais, catálogos e folders, por que a entidade licitante os exige novamente?

Seria razoável, salvo para privilegiar a Burocracia e atentar contra o **Princípio da Eficiência Administrativa**, exigir a apresentação na fase da prova de conceito dos mesmos documentos já apresentados anteriormente, os quais levaram a licitante até aquele momento?

Para todas as respostas existe um sonoro não!!!

O **Princípio da Razoabilidade** direciona a

aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional, tal princípio também pode ser chamado de proibição do excesso.

Com relação à Administração Pública, o **Princípio da Razoabilidade** está previsto expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, a qual é aplicável em âmbito municipal por força da Súmula 633 do STJ², conforme se apresenta:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Portanto, inexistente razão lógica e plausível para exigência no edital, em 03 momentos distintos no edital, apresentação dos catálogos, manuais e folders, os quais já foram apresentados na fase de análise quanto à compatibilidade da proposta, sob pena da Violação do **Princípio da Razoabilidade** e do artigo 2º da Lei Federal 9.784/99.

3. DO PEDIDO

Diante das impropriedades técnicas apresentadas no presente Edital, havendo defeitos insanáveis que prejudicam a futura disputa a ser instalada, requer-se a suspensão da sessão de abertura

² STJ - Súmula 633 - A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, **pode ser aplicada, de forma subsidiária**, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.



marcada para o dia 03/05/2023, para que se promovam as adequações no instrumento convocatório inquinado, visando ampliar a disputa entre os futuros licitantes, sob fundamento na **Súmula 473** do STF e **Princípio da Autotutela Administrativa**.

São Paulo, 27 de Abril de 2023.

Nestes Termos.

P. Deferimento

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Simone', is written over the printed name.

BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
SIMONE MARIA DE LIMA